À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI/ES - SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO — SEMED - COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO / PROCESSO LICITATÓRIO

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2026 — REGISTRO DE PREÇOS — PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12069/2026

T. M. A. SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.874.376/0001-49, com sede à Rua Horácio Leandro de Souza, nº 63 a 65, bairro Basiléia, Cachoeiro de Itapemirim/ES, por seu representante legal infra-assinado, devidamente **classificada em primeiro lugar** e habilitada no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente e com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar as presentes

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em virtude de recurso apresentado pela empresa **ATON EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, requerendo, desde já, sejam recebidas, conhecidas e, ao final, integralmente desprovido o recurso, mantendo-se a decisão que declarou a Recorrida vencedora e habilitada, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DA SÍNTESE E DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de Pregão Eletrônico, sob a forma de Registro de Preços, instaurado pela Secretaria Municipal da Educação de Guarapari/ES, tendo por objeto a contratação de serviços de cópias e impressões reprográficas, em formatos A4, A3 e Ofício, monocromáticas e coloridas, com fornecimento de papel incluso, reunidos em lote único, sob o critério de julgamento de MENOR PREÇO POR LOTE, com disputa pelo VALOR GLOBAL (item 8.8 do Edital).

Convocada a Recorrida após a desclassificação da primeira colocada, apresentou proposta readequada acompanhada de justificativa de exequibilidade e planilha de custos, em atendimento à diligência regularmente aberta pela Pregoeira em 27/05/2026. Examinada a documentação, a Administração ACEITOU a

proposta e, em 01/06/2026, declarou a Recorrida vencedora e habilitada, pelo valor global de R$160.720,00.

Inconformada, a ATON interpôs recurso sustentando a suposta **inexequibilidade** da proposta vencedora, com base em 1. redução percentual sobre o valor estimado; 2. cálculos próprios de custo de papel, toner e equipamento; 3. argumento trabalhista; 4. suposta ausência de comprovação de posto fixo no raio de 50 km; e 5. suposta ausência de plano de descarte ambiental. Como se demonstrará, todos os fundamentos são improcedentes.

Antes de adentrar o mérito, um dado reposiciona toda a controvérsia: a ora Recorrida **já é, atualmente, a empresa contratada pela própria SEMED para a prestação dos exatos mesmos serviços**, por força da Ata nº 202/2025 (PE 023/2025), no valor global de R$ 215.500,00. A Recorrente ATON, por sua vez, ofertou neste certame o valor de R$ 280.970,00 — ou seja, **muito acima do preço que a Administração já paga, hoje, à Recorrida**. Quem destoa da realidade de mercado local é a Recorrente, não a Recorrida.

PRELIMINARMENTE: DA AFERIÇÃO DA EXEQUIBILIDADE PELO VALOR GLOBAL, E NÃO POR ITEM ISOLADO

A pretensão da Recorrente de que a exequibilidade seja aferida *item a item*, e não pelo valor global do lote, é juridicamente insubsistente e deve ser rejeitada de plano, por contrariar a literalidade do Edital,o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

— O Edital adotou, de forma expressa, a disputa e o julgamento pelo valor global

O item 8.8 do Edital é taxativo:

> *"8.8. O lance deverá ser ofertado pelo valor global do lote."*

A disputa deu-se por lote, mediante valor global. É princípio elementar que **o juízo de exequibilidade deve guardar correspondência com o critério de disputa adotado**. Pretender, agora, fragmentar a proposta em preços unitários para declarar inexequível um item isolado é subverter o próprio modo de disputa eleito pela Administração, em violação ao princípio da vinculação

ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), que vincula tanto os licitantes quanto a própria Administração.

Cumpre afastar a confusão entre **teto (preço máximo) e piso (exequibilidade)**. O item 6.6 do Edital — segundo o qual não se aceitam propostas com valores superiores ao estimado para cada item e/ou cada lote — é regra de preço máximo, destinada a impedir sobrepreço. Em nenhum momento o Edital institui regra de exequibilidade ou de preço mínimo por item. A aferição da exequibilidade, no item 10.5, reporta-se ao valor orçado em relação à proposta — e a proposta, por força do item 8.8, é global.

A aferição global decorre do princípio do julgamento objetivo

A coerência entre o critério de disputa e o de aferição da exequibilidade é exigência do princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Tendo o Edital definido objetivamente que a competição e a classificação se dariam pelo valor global do lote, a Administração está vinculada a esse mesmo parâmetro para julgar a aceitabilidade da proposta. Adotar, na fase de aceitação, critério distinto — exigindo exequibilidade isolada de cada preço unitário — significaria julgar por regra não publicada.

Em um lote único, o preço ofertado é, por definição, uno e global. A decomposição interna em valores unitários é técnica de preenchimento da planilha, cuja função é operacionalizar futuros empenhos — e não converter cada item em proposta autônoma sujeita a juízo de exequibilidade próprio. Tanto é assim que o item 10.6 do Edital protege os erros de preenchimento que não alterem a substância da proposta, reconhecendo que a composição interna dos itens é instrumental, e não substancial.

> ***10.6.*** *Erros no preenchimento da proposta não constituem motivo para desclassificação da proposta, desde que se limitem a erros ou falhas que não alteram a substância da proposta.*

DO MÉRITO: O LIMITE DE 50% É MERO INDÍCIO E A EXEQUIBILIDADE FOI DEMONSTRADA

A literalidade do item 10.5 do Edital desautoriza a tese recursal

O item 10.5 do Edital, que disciplina a matéria, possui a seguinte redação:

> *"10.5. Para a prestação de serviços é indício de inexequibilidade valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração Pública, a qual só será declarada após diligência que comprove que o custo ultrapassa o valor da proposta e que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta, garantida manifestação do licitante."*

A leitura da cláusula desmonta o recurso. Dela se extraem três comandos decisivos:

- Primeiro: o percentual de 50% é mero INDÍCIO, jamais presunção absoluta de inexequibilidade. Não desclassifica automaticamente — apenas autoriza diligência.
- Segundo: a inexequibilidade só pode ser declarada após diligência que comprove, CUMULATIVAMENTE, dois requisitos: (a) que o custo ultrapassa o valor da proposta E (b) que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar a oferta. Falhando qualquer um, não há inexequibilidade.
- Terceiro: o ônus de comprovar a inexequibilidade é da ADMINISTRAÇÃO, por meio de diligência — assegurada ao licitante a manifestação, que de fato ocorreu.

O próprio Edital, em sua literalidade, **reconhece expressamente o "custo de oportunidade capaz de justificar o vulto da oferta" como excludente da inexequibilidade** — exatamente o caso da Recorrida. Logo, ainda que se admitisse, só para argumentar, que o valor ofertado fica abaixo de 50% do orçado, tal circunstância não conduz à desclassificação.

O orçamento da Administração está superestimado, o que esvazia o próprio indício

A Recorrente alardeia uma "redução de 69,82%" sobre o valor estimado de R$532.520,00. O argumento volta-se contra ela. O percentual de deságio só faz sentido se o orçamento de referência for aderente ao mercado — o que **manifestamente não é o caso**. A própria SEMED contrata hoje os mesmíssimos serviços, da ora Recorrida, por R$ 215.500,00 (Ata 202/2025). O valor estimado deste certame (R$ 532.520,00) é **147% superior ao preço que a Administração efetivamente já paga** pelo mesmo objeto. O orçamento é que está inflado.

Quando o conjunto das propostas se situa muito abaixo do valor estimado, o que isso sinaliza, antes de tudo, não é a inexequibilidade das ofertas, mas **a provável inadequação do próprio orçamento estimado**. No certame, não apenas a Recorrida, mas também a primeira classificada (FACILITA, R$ 158.895,00) ofertaram valores na mesma faixa — confirmando que o patamar de aproximadamente R$ 160.000,00 é o preço real de mercado, e que o valor estimado é que destoa.

Acrescente-se que a Instrução Normativa SEGES/MGI nº 73/2022, invocada pela Recorrente, é **norma de âmbito federal**, que não vincula o Município de Guarapari, ente federativo dotado de autonomia. Ainda que admitida como referência analógica, prestar-se-ia, quando muito, a fixar o **indício** que dispara a diligência — jamais como regra de desclassificação automática.

A diligência foi cumprida nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021

O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 rege a matéria. O inciso III determina a desclassificação de propostas inexequíveis; o inciso IV e o § 2º, contudo, asseguram ao licitante a **oportunidade de demonstrar a exequibilidade** antes de qualquer desclassificação. A lei não autoriza desclassificação automática — impõe, primeiro, diligência e oportunidade de comprovação.

Foi esse o rito observado: a Pregoeira abriu **diligência em 27/05/2026**, e a Recorrida, no exercício do contraditório (art. 59, IV e § 2º, e parte final do item 10.5 do Edital — *"garantida manifestação do licitante"*), respondeu com justificativa, planilha de custos e proposta readequada. A Administração, ao

analisar tais elementos, houve por bem aceitá-los, em decisão motivada e regular.

Registre-se que o parâmetro objetivo de 75% do § 4º do art. 59 destina-se exclusivamente a obras e serviços de engenharia, não se aplicando ao objeto deste certame, que é serviço comum. O parâmetro aplicável é o do próprio Edital (item 10.5), que trata o percentual como mero indício, exige diligência e prova cumulativa a cargo da Administração e reconhece o custo de oportunidade como excludente.

DO CUSTO DE OPORTUNIDADE REAL: A RECORRIDA É A ATUAL PRESTADORA DO MESMO OBJETO

A Recorrida **executa, neste exato momento, o mesmo objeto, para a mesma SEMED,** por força de contrato vigente (Ata 202/2025) — fato público e notório, de conhecimento da própria Administração contratante. Desse fato decorrem efeitos que constituem, na dicção do item 10.5 do Edital, o ***"custo de oportunidade capaz de justificar o vulto da oferta"***:

- Estrutura instalada e amortizada: parque de equipamentos, estoque de insumos, posto de atendimento fixo e quadro técnico-logístico já plenamente operacionais, sem necessidade de novos investimentos de mobilização, instalação ou treinamento — custos já absorvidos pelo contrato em curso.
- Conhecimento preciso dos custos reais: por executar há tempo os mesmos serviços para a mesma Administração, a Recorrida conhece com exatidão o consumo médio de papel, o rendimento real de toner, a sazonalidade da demanda e o custo logístico — o que afasta qualquer aleatoriedade na formação do preço.
- Ganho de escala incremental: os quantitativos do novo Edital são SUPERIORES aos do contrato vigente (acréscimo de +1.005.000 unidades, ou +33,29%). Em operação cujos custos fixos já estão absorvidos, esse incremento converte-se em ganho marginal, diluindo o custo médio por unidade e viabilizando, com folga, a oferta.

A consequência é direta: a Recorrida não oferta preço inferior ao seu custo de execução; repassa à Administração os ganhos de escala e a amortização já realizada. Esse é, precisamente, o custo de oportunidade que o item 10.5 reconhece como excludente

da inexequibilidade. A eventual operação com margem reduzida integra estratégia comercial legítima e não conduz, por si só, à inexecução — máxime quando a empresa já demonstra, na prática e perante a mesma Administração, plena capacidade de executar o objeto pelo preço ofertado.

A Recorrente não detém essa condição. Suas planilhas hipotéticas — construídas, como ela própria confessa, sobre premissas que "*tem que considerar*" por "*não ter nenhuma informação, nem estudo*" — são conjecturas sobre uma estrutura de custos que imagina para a Recorrida, mas que não é a sua.

DA REFUTAÇÃO DOS CÁLCULOS ESPECULATIVOS DA RECORRENTE

Embora a aferição se faça pelo global e o custo de oportunidade já baste, os cálculos da Recorrente são, também em sua própria lógica, frágeis e arbitrários.

Da unidade cotada (a face impressa) e do aproveitamento frente e verso

A Recorrente sustenta que seriam necessárias 803 caixas de papel (R$ 160.600,00), ao passo que a Recorrida estimou 425 caixas. A divergência decorre de premissa equivocada: a de que cada impressão consome uma folha física inteira. A unidade contratada é a impressão/cópia — a face — e não a folha física. Em produção profissional, uma folha comporta duas faces (frente e verso), de modo que o consumo de papel por impressão é inferior ao pressuposto pela Recorrente.

Da arbitrariedade do custo de impressão e do equipamento presumido

A Recorrente constrói longa digressão sobre o consumo de toner de um equipamento específico — a Ricoh MP 9003 — para concluir pela inviabilidade. O argumento é imprestável por motivo elementar: a Recorrida jamais declarou utilizar tal equipamento. A Recorrente arbitra o parque de máquinas, o modelo de cartucho, a taxa de cobertura e o preço do suprimento e, a partir de premissas que ela mesma inventou, imputa à Recorrida uma estrutura de custos que não é a sua. Indício de inexequibilidade reclama base concreta; conjectura unilateral do concorrente não serve a esse fim.

Ademais, a própria Recorrente admite suprimentos a R$ 85,90 por cartucho e calcula custo de toner de R$ 0,00199 por impressão a 5% de cobertura — valor que, **pela sua própria conta**, é absorvível pela proposta. As variações de cobertura projetadas (10%, 20%, 30%) são hipóteses não comprovadas quanto à demanda real da SEMED — demanda que a Recorrida, como atual prestadora, conhece com precisão.

Do argumento trabalhista: inexistência de dedicação exclusiva de mão de obra

A Recorrente invoca o risco de responsabilização subsidiária por precarização de mão de obra. O argumento é **juridicamente inaplicável ao objeto**. O presente contrato não é de terceirização com dedicação exclusiva de mão de obra: é prestação de serviço remunerado por resultado/unidade (por cópia/impressão), com fornecimento parcelado e sob demanda. Não há, no Edital nem no Termo de Referência, exigência de planilha de custos de pessoal, de quantitativo de funcionários alocados, de convenção coletiva aplicável, de conta-vinculada ou de garantia de encargos trabalhistas.

A tese da responsabilização subsidiária por encargos trabalhistas pressupõe a existência de mão de obra dedicada cujo custo integre o preço — pressuposto **ausente no caso concreto**. A composição de custos do objeto é dominada por insumo (papel e toner) e equipamento, não por folha de pagamento. O argumento não incide.

Das perdas, do grampeamento e do lucro

As demais alegações (perdas de 0,5%, grampeamento manual vs. automático, "lucro chutado") são ilações desprovidas de qualquer demonstração de que ultrapassariam a margem da proposta global. Tais rubricas, mesmo quando reais, são diluídas no conjunto e absorvidas pela estrutura já amortizada da Recorrida. Nenhuma delas comprova — como exige o item 10.5 do Edital — que o custo efetivo ultrapassa o valor da proposta. O ônus dessa comprovação cabia à diligência da Administração, que a realizou e se deu por satisfeita.

DA EXIGÊNCIA DE POSTO FIXO (RAIO DE 50 KM): CONDIÇÃO DE CONTRATAÇÃO, NÃO DE HABILITAÇÃO

A Recorrente pretende inabilitar a Recorrida sob o argumento de que seu endereço (Cachoeiro de Itapemirim) estaria fora do raio de 50 km da sede da SEMED. O argumento é refutado **pela própria cláusula que a Recorrente transcreve**. O item 11.3.4, "c", do Edital é expresso:

> *"Como condição para assinatura do contrato e para a regular execução do objeto, a licitante vencedora deverá comprovar que dispõe de posto de atendimento fixo (...) localizado em um raio máximo de 50 (cinquenta) quilômetros da sede da SEMED (...). Tal exigência NÃO SE CONFIGURA COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO, devendo ser atendida exclusivamente pela adjudicatária. A comprovação deverá ocorrer previamente à formalização do contrato (...)."*

A literalidade encerra a discussão. O posto fixo é **condição para a assinatura do contrato**, a ser comprovada **exclusivamente pela adjudicatária** e **previamente à formalização do contrato**. Não é, por opção expressa do Edital, requisito de habilitação, tampouco causa de desclassificação na fase atual. Antecipar essa exigência para inabilitar a Recorrida agora é criar requisito que o Edital deliberadamente afastou.

O endereço de Cachoeiro de Itapemirim é o da sede fiscal da Recorrida, o que não impede a manutenção de posto/filial de atendimento dentro do raio exigido — providência que, por ser a Recorrida a atual prestadora, já se encontra de fato atendida na execução em curso, e será formalmente comprovada no momento próprio, se e quando adjudicado o objeto. A digressão sobre suposto descumprimento dessa exigência no contrato anterior é estranha ao objeto deste recurso: matéria de fiscalização de contrato pretérito não se confunde com o juízo de habilitação do presente certame.

DAS OBRIGAÇÕES AMBIENTAIS (ITEM 3.4 DO TR): DIRETRIZ DE EXECUÇÃO, NÃO DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO

A Recorrente sustenta que a Recorrida não comprovou plano de descarte ambiental/logística reversa. A tese cria exigência inexistente. O item 3.4 do Termo de Referência dispõe:

> *"A prestação dos serviços deverá observar as exigências legais quanto à sustentabilidade ambiental, conforme a Lei nº 12.305/2010 (...), realizando o descarte adequado de insumos e resíduos (...) e PREFERENCIALMENTE utilizando insumos recicláveis ou com certificações ambientais."*

Dois pontos são decisivos. Primeiro: a previsão é obrigação de execução contratual — a ser observada durante a prestação dos serviços —, e não documento exigido na fase de proposta ou de habilitação. A seção 11 do Edital, que disciplina exaustivamente a habilitação, não inclui qualquer plano ambiental ou de logística reversa entre os documentos habilitatórios. Não pode a Recorrente, por via recursal, criar requisito de habilitação que o Edital não criou. Segundo: o próprio dispositivo emprega o advérbio *"preferencialmente"*, revelando tratar-se de diretriz, e não de exigência cogente cuja ausência implique desclassificação.

Por fim, sendo a Recorrida a atual prestadora do mesmo serviço, ela já opera sob essa obrigação ambiental, que continuará a ser cumprida na execução do novo contrato, tal como hoje.

DA ECONOMICIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A Recorrente invoca o interesse público, mas milita contra ele. Veja-se o que significaria, em termos concretos, acolher o recurso:

Empresa	Valor ofertado	Sobrecusto vs. Recorrida
T.M.A. (Recorrida)	R$ 160.720,00	—
ATON (Recorrente)	R$ 280.970,00	+ R$ 120.250,00 (+74,8%)
Contrato atual da SEMED (Ata 202/2025)	R$ 215.500,00	+ R$ 54.780,00

Acolher o recurso significaria onerar o erário em **R$ 120.250,00**, sem qualquer contrapartida em ganho de qualidade técnica — e ainda contratando por preço superior ao que a própria Administração já paga hoje. A proposta da Recorrida é, simultaneamente, a de menor preço e a comprovadamente exequível, o que a torna, nos termos do art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021, **a proposta mais vantajosa** para a Administração.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 erige a economicidade e a eficiência como princípios reitores. A desclassificação da menor proposta exequível, para contratar concorrente substancialmente mais cara, violaria frontalmente esses princípios.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Recorrida a Vossa Senhoria:

a) o CONHECIMENTO das presentes contrarrazões, por tempestivas e regulares, com a juntada aos autos do certame;

b) no mérito, o DESPROVIMENTO INTEGRAL do recurso interposto pela ATON EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, por improcedente, mantendo-se incólume a decisão que declarou a Recorrida vencedora e habilitada no certame;

c) a consequente confirmação da exequibilidade da proposta global de R$ 160.720,00, nos termos do item 10.5 do Edital, reconhecido o custo de oportunidade decorrente da condição de atual prestadora dos serviços;

d) ao final, o prosseguimento do feito, com o encaminhamento dos autos à autoridade superior para ADJUDICAÇÃO do objeto em favor da Recorrida e posterior HOMOLOGAÇÃO do certame, nos termos do art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,

pede deferimento.

Guarapari/ES, 11 de junho de 2026.

TMA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI

THIAGO MARTINUSSO DO AMARAL:10072490721

Assinado de forma digital por THIAGO MARTINUSSO DO AMARAL:10072490721
Dados: 2026.06.11 19:17:01 -03'00'